

PARECER HOMOLOGADO

Portaria nº 221, publicada no D.O.U. de 10/2/2020, Seção 1, Pág.85.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|---|---------------------------------|---|
| INTERESSADA: UNIGAT - Faculdade de Tecnologia Ciências e Saúde Eireli - ME | | UF: BA |
| ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade do Comércio (UNIGAT), a ser instalada no município de Salvador, no estado da Bahia. | | |
| RELATOR: Sergio de Almeida Bruni | | |
| e-MEC Nº: 201716350 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 897/2019 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 8/10/2019 |

I – RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento da Faculdade do Comércio (UNIGAT), a ser instalada na Avenida Estados Unidos, nº 258, Edifício Cidade de Aracaju, 1º andar, Sala 101, bairro Comércio, no município de Salvador, no estado da Bahia. Esta solicitação foi protocolada no sistema e-MEC sob o nº 201716350, em 2 de outubro de 2017.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. Do Processo

Trata-se do pedido de credenciamento da FACULDADE DO COMÉRCIO-UNIGAT, Cód. 22731, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201716350, em 02/10/2017.

2. Da Mantida

A FACULDADE DO COMÉRCIO-UNIGAT, código e-MEC nº 22731, é instituição privada, com fins lucrativos. A IES será instalada na Avenida Estados Unidos, nº 258, Ed. Cidade de Aracaju, 1º andar, Sala 101, Comércio, no município de Salvador, estado da Bahia, CEP 40010020.

3. Da Mantenedora

A instituição é mantida pela UNIGAT - FACULDADE DE TECNOLOGIA CIÊNCIAS E SAÚDE EIRELI - ME, código e-MEC nº 16988, pessoa jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 28.472.707/0001-10, com sede no município de Salvador, estado da Bahia.

Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 08/02/2019, as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união:*

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 28.472.707/0001-10 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

- Certificado de Regularidade do FGTS – Validade:22/03/2019 a 20/04/2019.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas em nome da mantenedora.

4. Do curso solicitado

Consta no sistema e-MEC o processo de autorização do Curso de Processos Gerenciais, tecnológico, protocolado em nome da Mantida:

Processo: 201716352 (protocolado em 02/10/2017)

5. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigentes à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 19/08/2018 a 23/08/2018. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento presencial, publicado em outubro de 2017. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 143253.

| <i>Dimensões/Eixos</i> | <i>Conceitos</i> |
|---|------------------|
| <i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i> | <i>3,67</i> |
| <i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i> | <i>4,00</i> |
| <i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i> | <i>3,67</i> |
| <i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i> | <i>3,00</i> |
| <i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i> | <i>2,69</i> |
| <i>Conceito Final</i> | <i>3</i> |

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

A síntese elaborada pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderá ser consultada diretamente no processo e-MEC em análise.

7. Do Curso Vinculado

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

| <i>Processo e-MEC</i> | <i>Curso/ Grau</i> | <i>Período de realização da avaliação in loco</i> | <i>Org. Didático-Pedagógica</i> | <i>Corpo Docente/ Corpo Docente e Tutorial</i> | <i>Instalações Físicas / Infraestrutura</i> | <i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i> |
|-----------------------|--|---|---------------------------------|--|---|--|
| 201716352 | <i>Processos Gerenciais, tecnológico</i> | <i>15/10/2018 a 18/10/2018</i> | <i>Conceito: 2.60</i> | <i>Conceito: 3.00</i> | <i>Conceito: 2.43</i> | <i>Conceito: 3</i> |

8. Considerações da SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondendo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 02/10/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os

conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de credenciamento poderá ser indeferido caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DO COMÉRCIO protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, um pedido de autorização de curso: Processos Gerencias, tecnológico. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE JURIS – FACJURIS requer uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, diversos indicadores foram considerados insuficientes pela comissão avaliadora, sendo eles:

6.1. Instalações administrativas.;

6.2. Salas de aula.

6.3. Auditório(s).

6.4. Salas de professores.

6.6. Espaços de convivência e de alimentação.

6.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente.

6.12. Instalações sanitárias.

Outrossim, requer-se um exame global e interrelacionado com a avaliação do processo de autorização de curso. Ressalte-se que a instituição interessada não impugnou os relatórios de Avaliação do Inep.

O único curso pretendido apresentou insuficiências substanciais que culminaram na atribuição do conceito “2.43” à Dimensão 3 – Infraestrutura, inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 4º da Instrução Normativa nº 1/2018, ipsis litteris:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

(...)

Frisam-se as fragilidades constatadas na Infraestrutura do curso:

A sala prevista para os docentes não possui equipamentos e não garante privacidade para uso dos recursos, para o atendimento a discentes e orientandos, e nem para a guarda de material e equipamentos pessoais, com segurança.

As salas de aula atendem às necessidades institucionais e do curso, mas não apresentam manutenção periódica, apresentando manchas de infiltração e grande desgaste. Também não apresentam disponibilidade de recursos como Datashow (foi prometida a compra). Possuem climatização e wi-fi.

A faculdade possui sala de informática com uma mesa redonda com apenas seis notebooks.

A infraestrutura do laboratório não atende de forma plenamente satisfatória ao número integral de vagas solicitadas, além do fato de ser um prédio comercial antigo, com reformas a fazer.

Nas outras dimensões diversos indicadores também foram pontuados com conceitos insatisfatórios. Segue relação com todos os indicadores que foram considerados insuficientes na avaliação:

2.2. Objetivos do curso – 2

2.3. Perfil profissional do egresso -2

2.10. Atividades complementares- 2

2.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa- 2

2.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)-1

2.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem- 2

2.20. Número de vagas-1

3.4. Corpo docente-2

3.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso-2

3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica-1

4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral-2

4.4. Salas de aula.-2

4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática-1

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas, especialmente, no tocante à infraestrutura do curso, inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito.

Cabe informar que foi instaurada Diligência em relação a apresentação do Plano de garantia de acessibilidade e as exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente, conforme o disposto nas alíneas “f” e “g”, inciso II, artigo 20 do Decreto nº. 9.235/2017. A Ies enviou os documentos solicitados.

Ademais, na consulta realizada ao site da receita federal não foi possível visualizar a Certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso encontram-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos.

9. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade do Comércio- UNIGAT (Cód. 22731), que seria instalada na Avenida Estados Unidos, nº 258, Ed. Cidade de Aracaju, 1º andar, Sala 101, Comércio, no município de Salvador, estado da Bahia, CEP 40010020., mantida pela UNIGAT - FACULDADE DE TECNOLOGIA CIENCIAS E SAUDE EIRELI - ME (cód. 16988), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do processo de autorização do curso superior de graduação de Processos Gerenciais, tecnológico (código: 1411056, processo: 201716352).

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos elencados e, ainda, levando em conta as pormenorizadas considerações da SERES, sou de parecer desfavorável ao credenciamento da IES, bem como a autorização do curso de Processos Gerenciais, tecnológico.

Esta relatoria baseia-se no fato de que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito 3 (três), diversos indicadores foram considerados insuficientes pela comissão avaliadora, como os que compõem o Eixo 5 - Infraestrutura Física, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa MEC nº 1/2018.

Além disso, a avaliação do curso de Processos Gerenciais, tecnológico, obteve o conceito 3 (três), todavia apresentou fragilidades nos seguintes indicadores que foram considerados insuficientes na avaliação: acesso dos alunos a equipamentos de informática; Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA); atividades complementares; corpo docente; espaço de trabalho para docentes em tempo integral; gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa; número de vagas; objetivos do curso; perfil profissional do

egresso; procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino aprendizagem; produção científica, cultural, artística ou tecnológica; regime de trabalho do corpo docente do curso e salas de aula.

Deste modo, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas, especialmente, no tocante à infraestrutura do curso, inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Comércio (UNIGAT), que seria instalada na Avenida Estados Unidos, nº 258, Edifício Cidade de Aracaju, 1º andar, Sala 101, bairro Comércio, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela UNIGAT - Faculdade de Tecnologia Ciências e Saúde Eireli - ME, com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente